



Bruxelas, 18 de março de 2019  
(OR. en)

7551/19

COHAFA 24  
DEVGEN 55  
FIN 239  
MAMA 56  
COEST 73  
RECH 173  
ENV 299  
CLIMA 80  
EDUC 158  
CULT 46

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

|       |                                |
|-------|--------------------------------|
| de:   | Secretariado-Geral do Conselho |
| data: | 18 de março de 2019            |
| para: | Delegações                     |

---

|                |                                                                                                                                                                                   |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| n.º doc. ant.: | 7244/2019                                                                                                                                                                         |
| Assunto:       | Relatório Especial n.º 35/2018 do Tribunal de Contas Europeu<br>"Transparência dos fundos da UE executados por ONG: são necessários<br>mais esforços"<br>– Conclusões do Conselho |

---

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 35/2018 do Tribunal de Contas Europeu – "Transparência dos fundos da UE executados por ONG: são necessários mais esforços" –, adotadas pelo Conselho dos Negócios Estrangeiros em 18 de março de 2019.

**Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 35/2018 do Tribunal de Contas  
Europeu**

**"Transparência dos fundos da UE executados por ONG: são necessários mais esforços"**

1. O Conselho congratula-se com o Relatório Especial n.º 35/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Transparência dos fundos da UE executados por ONG: são necessários mais esforços"<sup>1</sup>. As organizações não-governamentais (ONG) são parceiros importantes na execução dos programas de financiamento da UE na União Europeia e fundamentais na prestação da assistência externa da UE. Por conseguinte, a transparência na cadeia de financiamento de projetos e programas financiados pela UE é essencial para a eficiência das respetivas iniciativas e constitui um compromisso central das políticas da UE.
2. O Conselho congratula-se com o âmbito alargado e as conclusões do relatório e com a resposta pormenorizada da Comissão. O relatório incidiu sobre a questão do financiamento da ação externa, o principal domínio em que foram atribuídos fundos da UE às ONG para o período de 2014-17. O Conselho congratula-se com o facto de, nesta matéria, a seleção dos projetos executados por ONG realizada pela Comissão ter sido, na maior parte dos casos, considerada transparente e de o relatório da Comissão sobre a ajuda humanitária e a ajuda ao desenvolvimento estar, de um modo geral, em conformidade com as normas internacionais em matéria de transparência.
3. No que diz respeito à recomendação 1, o Conselho está ciente de que não existe nenhuma obrigação legal de registar o estatuto de ONG dos requerentes de subvenções, nem uma definição jurídica a nível da UE do que constitui uma ONG. Como indicado no relatório, o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento da UE não estabelece qualquer distinção entre os beneficiários com estatuto de ONG e os restantes beneficiários.
4. O Conselho acolhe favoravelmente as recomendações 2 a 4 do relatório referentes à:
  - correta aplicação das regras de concessão de subsubvenções;
  - recolha de informações exaustivas sobre o financiamento recebido por todos os beneficiários contratados pela UE, e não apenas o beneficiário principal;

---

<sup>1</sup> Disponível em [www.eca.europa.eu](http://www.eca.europa.eu)

– normalização e melhoramento da exatidão das informações publicadas.

5. *Cumprimento das regras de concessão de subsubvenções* – No que diz respeito a projetos em gestão direta, a aplicação das novas disposições do Regulamento Financeiro de 2018<sup>2</sup> deverá assegurar uma aplicação coerente das regras de concessão de subsubvenções por todos os serviços da Comissão. No que diz respeito a projetos em gestão indireta, a Comissão deverá assegurar mediante verificação própria que os organismos da ONU aplicam corretamente as suas regras e procedimentos, quando selecionam os seus parceiros de execução e divulgam os contratos adjudicados com financiamento da UE. Toda a concessão de subsubvenções deve ser realizada de forma transparente. No domínio da ajuda humanitária, a plena transparência das subsubvenções dos fundos da UE facultará também dados de melhor qualidade sobre os compromissos assumidos no âmbito da Grande Pacto assinado na Cimeira Humanitária Mundial, em maio de 2016, com o objetivo de melhorar a forma de prestar ajuda humanitária. No entanto, a aplicação das regras de concessão de subsubvenções não deverá impedir ou atrasar a prestação de financiamento humanitário flexível e suscetível de salvar vidas e as contribuições para fundos comuns, quando estão em causa necessidades urgentes.
6. *Recolha dos dados pertinentes* – No que diz respeito a projetos executados por vários beneficiários, a Comissão deve assegurar a transparência quanto à repartição do financiamento entre todos os beneficiários contratados pela UE. Quando um projeto em matéria de ação externa for executado por uma rede de parceiros ou um consórcio que assinou um contrato com a Comissão, as informações conservadas nos sistemas da Comissão devem refletir integralmente a estrutura real da rede, não apenas a organização principal. No caso dos projetos em gestão indireta por organismos da ONU, deverão ser fornecidas informações suficientes sobre os custos indiretos declarados por todos os responsáveis pela execução. Isso deverá contribuir para melhorar a rastreabilidade dos fundos no domínio da ação externa.

---

<sup>2</sup> Artigo 204.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

7. *Normalização e melhoramento da exatidão das informações publicadas* – Todos os serviços da Comissão deverão publicar os mesmos tipos de informações no Sistema de Transparência Financeira, permitindo aos utilizadores identificar melhor os beneficiários contratados pela UE e os montantes de financiamento que lhes foram concedidos. No entanto, a Comissão deverá conservar a prerrogativa de não divulgar essas informações nos casos em que tal coloque os beneficiários em risco, nomeadamente no que diz respeito à segurança, aos direitos ou à liberdade das organizações ou pessoas implicadas, especialmente no domínio da ajuda humanitária. O Conselho congratula-se com o facto de a Comissão ter começado em 2017 a publicar dados da IATI sobre os fundos fiduciários da UE, bem como dados sobre os resultados dos projetos. O Conselho exorta a Comissão a prosseguir o reforço da sua capacidade de prestar informações exatas referentes ao financiamento da UE.
8. O Conselho congratula-se com o facto de a Comissão ter aceite as recomendações 2 a 4. O Conselho congratula-se com o compromisso assumido pela Comissão de aplicar estas recomendações num prazo acordado com o Tribunal de Contas. O Conselho incentiva a Comissão a apresentar um relatório ao Conselho sobre as medidas tomadas para o efeito.
-